



ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU), A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU), O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) E AS EMPRESAS MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA e FCB BRASIL PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS PARTES

1.1. De um lado, são partes do presente acordo, a **UNIÃO**, representada neste ato pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**:

1.1.1. **O MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominado **CGU**, sediada em Brasília-DF, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco A, Brasília/DF, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, Substituto, **WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**;

1.1.2. A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada **AGU**, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília/DF, neste ato representada pela Advogada-Geral da União **GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA**; e

1.2. Como **INTERVENIENTE ANUENTE**

1.2.1. **O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, sediado à Rua Marechal Deodoro, Edifício Patriarca, 8º andar, Curitiba-PR, neste ato representado pelos Procuradores da República signatários, doravante denominados como **INTERVENIENTE ANUENTE**, em razão dos mesmos fatos objeto do presente instrumento, na forma da subcláusula 9ª, "b", do "Termo de Leniência", celebrado com as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** aos 16 de outubro de 2015 (**ANEXO I**), homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do **MPF**, conforme Ata da Octingentésima Nonagésima Sessão Extraordinária de 18 de novembro de 2015 e pela Justiça Federal em 15 de dezembro de 2015 (**ANEXO II**).

1.3. De outro lado, são parte do presente acordo, como pessoas jurídicas responsáveis as empresas **MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA.**, empresa constituída sob as leis brasileiras na forma de sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF nº 61.067.377/0001-52, com sede na Rua Gomes de Carvalho, l.195, conj. 51, 52, 61 e 62, São Paulo, SP, e **FCB BRASIL PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA.**, empresa constituída sob as leis brasileiras na forma de sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF nº 46.516.712/0001-69, com sede na Avenida das Nações Unidas, São Paulo, SP, doravante denominadas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ambas representadas neste ato por seus procuradores com poderes especiais.



- 1.4. A **IPG - THE INTERPUBLIC GROUP OF COMPANIES, Inc**, sociedade por ações, sociedade por ações norte-americana, sediada em 909 Third Avenue, New York, NY, 10022, nos Estados Unidos da América, neste ato representada pelos representantes legais na forma estabelecida em seus documentos constitutivos, doravante denominada IPG, figura neste acordo na qualidade de **RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA** pelos atos descritos no "HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS" (**ANEXO III**), com fulcro no art. 4, §2º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2.013 ("Lei nº 12.846, de 2.013"), restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

- 1.4.1. A responsabilidade da IPG baseia-se, exclusivamente, em seu status como controladora, em conformidade com os princípios da responsabilidade objetiva previstos no artigo 4º, § 2º da Lei nº 12.846, de 2013.

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DO HISTÓRICO

- 2.1. Para fins de registros históricos e contratuais, as partes, de comum acordo, declaram que:
- 2.1.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, por livre e espontânea vontade, compareceram à **CGU** e formularam proposta de celebração de acordo de leniência, nos termos do art. 30, § 1º, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme refletido no Memorando de Entendimentos celebrado entre a **CGU**, a **AGU** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em 09/10/2015;
- 2.1.2. Durante o período de 25 de setembro de 2015 a 31 de maio de 2017 as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, por seus representantes com os poderes bastantes para os atos praticados, mantiveram negociação com a **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, que, por intermédio da Comissão de Negociação responsável, verificaram a presença de todos os elementos legais e regulamentares para a celebração de acordo de leniência, bem como pactuaram as demais cláusulas constantes do presente instrumento, conforme reportado e documentado no processo nº 00190.024631/2015-19.
- 2.1.3. O processo de negociação foi comunicado pela CGU ao Tribunal de Contas da União – TCU em estrita observância à Instrução Normativa TCU nº 74/2015, por meio do Ofício 22961/2015/SE/CGU-PR, de 02/10/2015, e demais correspondências acostadas ao Processo 00190.024631/2015-19 ou aos processos a este relacionados, conforme registro no Sistema no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

3. CLÁUSULA TERCEIRA: DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

- 3.1. O presente Acordo de Leniência está fundamentado:



- 3.1.1. Nos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (doravante referida como Lei nº 12.846, de 2013 ou Lei anticorrupção); no artigo 28 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 (doravante simplesmente Decreto nº 8.420, de 2015); no artigo 1º, inciso VIII e artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e no artigo 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.
- 3.1.2. No Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000 (Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais), no Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002 (Convenção interamericana contra a Corrupção), e no Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).
- 3.1.3. Na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (doravante denominada Lei nº 8.429, de 1992 ou Lei de Improbidade Administrativa), cujo domínio sancionatório deve ser interpretado em conjunto com os diplomas legais mencionados nas alíneas anteriores.
- 3.1.4. Na Lei nº 13.140/2015 (denominada Lei de Mediação) e na Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278/2016, que define os procedimentos para a celebração de Acordos de Leniência no âmbito da CGU e da AGU.
- 3.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que o presente Acordo de Leniência se aplica aos atos ilícitos objeto de descrição pormenorizada contida no “HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS” (**ANEXO III**), anexo a este ACORDO, no que diz respeito à Lei nº 8.429, de 1992, à Lei nº 8.666, de 1993 (doravante denominada Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) e à Lei nº 12.846, de 2013.
- 3.3. De um lado, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram que realizaram uma ampla investigação, contando com apoio de empresa independente especializada de renome internacional, e forneceram todas as informações coletadas dentro do seu âmbito corporativo, e; de outro, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem os esforços, a boa-fé, bem como a prestação adequada de informações por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no curso do processo de negociação, até a celebração do presente **ACORDO**.
4. **CLÁUSULA QUARTA: DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 12.846, DE 2013, E DO DECRETO Nº 8.420, DE 2015**
- 4.1. Com a celebração deste Acordo de Leniência, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** concordam que se encontram cumpridos os requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846, de 2013, ou seja, que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**:

- 4.1.1. Componentes do mesmo grupo econômico, foram as primeiras a se manifestar sobre a ocorrência dos atos lesivos e sobre o interesse em cooperar para a apuração dos ilícitos.



- 4.1.2. Cessaram completamente seu envolvimento nas infrações investigadas a partir da data de propositura do acordo.
- 4.1.3. Admitiram, como admitem neste ato, sua responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados pelos ilícitos tratados no anexo "HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS" (**ANEXO III**).
- 4.1.4. Reconheceram, como reconhecem neste ato, o dever de cooperação plena e permanente com as investigações dos fatos ilícitos, até sua integral apuração.
- 4.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que avaliaram objetivamente o atendimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 12.846, de 2013 para a celebração deste Acordo de Leniência, bem como que adotaram critérios de eficiência para o cálculo dos valores a serem pagos pela **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** com base no presente acordo, a título de ressarcimento de valores pertinentes ao produto dos ilícitos referidos no "HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS" (**ANEXO III**) e de pagamento das multas previstas na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção.
- 4.3. O cumprimento do presente **ACORDO** será acompanhado no âmbito do **MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)** no processo administrativo nº 00190.024631/2015-19, nos termos do art. 1º e seguintes da Portaria CGU/AGU nº 2.278, de 2016.
- 4.4. As notificações emitidas pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, dirigidas, isolada ou conjuntamente, a uma das empresas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, abrangem todas as demais empresas signatárias integrantes do mesmo Grupo quanto ao cumprimento das providências que efetivem a execução do presente **ACORDO**.
- 4.4.1. Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para remessa de cópia de atos administrativos produzidos por qualquer das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, para ciência e registro mútuo do acompanhamento do cumprimento do **ACORDO** pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**. Este prazo não se aplica à **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, mas apenas às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

5. CLÁUSULA QUINTA: DA ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

- 5.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** assumem sua responsabilidade objetiva pelos atos descritos no HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS (**ANEXO III**), tipificados na Lei de Improbidade Administrativa, na Lei Anticorrupção e na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, relacionados no anexo específico deste acordo, intitulado "HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS" (**ANEXO III**), que guardam identidade com os temas objeto de especificação nos anexos do Termo de Leniência firmado pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** em 16 de outubro de 2015.



- 5.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram, com base em suas investigações realizadas, inexistir relação entre os fatos constantes no “HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS” (**ANEXO III**) e a execução do contrato firmado com o [REDACTED], motivo pelo qual aquele contrato não integra o presente **ACORDO**.
- 5.2.1. De igual forma, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram, não terem conhecimento de quaisquer ilícitos praticados na contratação e execução do contrato firmado com o [REDACTED], motivo pelo qual aquele contrato não integra o presente **ACORDO**.
- 5.3. A responsabilização objetiva da pessoa jurídica independe da responsabilidade individual dos seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.
- 5.3.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que o valor especificado na subcláusula 11.1. já se encontra integralmente depositado judicialmente pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, nos autos do processo nº 5058563-74.2015.4.04.7000/PR, em curso perante a MM. 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.
- 5.3.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, no âmbito de suas respectivas competências, comprometem-se a não pleitear, em face das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, valores adicionais àqueles previstos na subcláusula 11.1., ressalvado o disposto nas subcláusulas 12.3., 12.9., 15.1. e 17.3., mediante qualquer ação ou expediente administrativo ou de natureza cível, inclusive ações de improbidade administrativa, pelos fatos ou condutas revelados no HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS (**ANEXO III**) deste **ACORDO**.
- 5.3.3. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, no âmbito de suas respectivas competências, adotarão as medidas necessárias a respeitar, no que aplicável, o Termo de Leniência celebrado com o Ministério Público Federal em 16 de outubro de 2015 e respectivo aditivo.
- 5.4. A **IPG - THE INTERPUBLIC GROUP OF COMPANIES, Inc** é solidariamente responsável pela prática dos atos descritos no HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS (**ANEXO III**), na forma do art. 4º, §2º da Lei nº 12.846, de 2013, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.
- 5.4.1. Os valores acordados com o Ministério Público Federal em 16 de outubro de 2015 foram acolhidos no presente **ACORDO** e encontram-se integralmente depositados judicialmente, conforme registrado na subcláusula 5.3.1. e no **ANEXO VI** do presente instrumento.
- 5.5. Os **ATOS LESIVOS**, objeto deste **ACORDO**, compreenderam o pagamento de vantagem indevida a Agentes Públicos e/ou Políticos ou a terceira(s) pessoa(s) a eles



relacionadas; bem como o pagamento de vantagens indevidas, mediante solicitação por Agentes Públicos e/ou Políticos (ou por terceira(s) pessoa(s) a eles relacionadas).

- 5.6. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** admitem que, de toda apuração interna que puderam conduzir até a presente data, as condutas praticadas por seu ex-agente sugerem a ocorrência de interferências indevidas no processo de contratação e de gestão contratual dos contratos elencados no **ANEXO VIII** deste **ACORDO**, intitulado **RELAÇÃO DOS CONTRATOS OBJETO DO ACORDO**, conforme quadro a seguir:

CONTRATANTE	CONTRATOS
APEX	
CAIXA	
CONFEA	
MINISTÉRIO DA SAÚDE	
BR DISTRIBUIDORA	
TSE	
PETROBRAS	

- 5.7. No caso de descoberta *a posteriori* de fatos ilícitos conexos aos atos lesivos descritos no HISTÓRICO *supra* referido, cujo conteúdo as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** demonstrem não ter tido condições de conhecer, estas se comprometem a:

- 5.7.1. Adotar as medidas investigativas e sancionatórias cabíveis, promovendo, inclusive, sempre em consonância com a legislação aplicável, o afastamento de dirigentes ou empregados contra os quais existam indícios suficientes de autoria ou participação no cometimento das novas condutas ilícitas descobertas.

- 5.7.2. Dispor-se a celebrar Termo de Aditamento ao presente Acordo de Leniência, o qual deverá conter:

- 5.7.2.1. Complemento do HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS com a integral descrição dos ilícitos, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, em cumprimento do dever legal de cooperação plena e permanente previsto no artigo 16, §1º, inciso III, da Lei Anticorrupção; e

- 5.7.2.2. Consequentemente, ajuste, se aplicável, no tocante ao ressarcimento de valores, inclusive no tocante às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 12.846, de 2013, a ser negociado como as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

- 5.8. Na hipótese de descoberta *a posteriori* de fatos ilícitos não referidos no "HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS" (**ANEXO III**), dentro da situação prevista na subcláusula 5.1., as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** estão de acordo com a extensão dos benefícios deste



ACORDO para as novas infrações apuradas, mediante a celebração de TERMO DE ADITAMENTO nas condições previstas nos subitens do tópico 5.7.2.

6. CLÁUSULA SEXTA: DA CESSAÇÃO DO ENVOLVIMENTO NA INFRAÇÃO

6.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** Mullen Lowe informa que adotou as medidas abaixo elencadas no intuito de sanear os ilícitos detectados e impedir sua continuidade e aprimorar seus controles internos:

- i. Criação de um cargo de CFO (*Chief Financial Officer*, Diretor Financeiro) Regional da Mullen Lowe, baseado em São Paulo, para supervisão geral no Brasil;
- ii. Desligamento do CFO e do COO (*Chief Operating Officer*, Diretor de Operações) da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** e remoção do CEO (*Chief Executive Officer*, Presidente) da sua Diretoria estatutária, em que pese a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** considerar que não há comprovação, por investigação interna, de efetivo envolvimento dos mesmos nos fatos e condutas narrados no **ANEXO III**;
- iii. Aprimoramento das políticas da empresa com base nas lições tomadas com a operação Lava Jato no Brasil;
- iv. Contratos com terceiros exigirão especificamente que o terceiro notifique a administração da empresa se alguém lhe pedir que faça pagamento impróprio ou propina, ainda que a solicitação venha de um empregado da Mullen Lowe;
- v. Aprimoramento dos processos de auditoria da empresa para incluir novas análises e testes anticorrupção;
- vi. Utilização de novas ferramentas para identificação de clientes de governo em todo o mundo, levando-se em consideração o nível de corrupção no respectivo país para fins de avaliação do risco de corrupção, como parte do Programa de Gerenciamento de Risco Empresarial da Empresa;
- vii. Anúncio da obrigatoriedade de uso da nova ferramenta acima mencionada (denominada "CSA") a todos os *controllers* no segundo trimestre de 2015, além de discussão sobre as políticas e procedimentos anticorrupção revisados da Empresa;
- viii. Uso da base de dados [REDACTED] para analisar clientes novos e existentes nas centrais de serviços globais compartilhados pela IPG, controladora da Mullen Lowe, como parte dos procedimentos de auditoria da empresa e análise de auditoria de terceiros, novas aquisições e determinadas de operações de alto risco;
- ix. Realização de treinamento adicional aos empregados em todo mundo com foco nas lições aprendidas com o Brasil;
- x. Realização de apresentação ao vivo para mais de 100 membros do departamento financeiro durante a Conferência de Controllers Regionais para a América Latina em Bogotá, Colômbia, a qual incluiu pessoal do departamento financeiro do Brasil;



- xi. Treinamento global de recém empregados para incluir outras diretrizes e treinamentos anticorrupção.
- xii. Incorporação do Código de Conduta de Fornecedor em todas as ordens de compra no Brasil, o qual foi traduzido para o português; e
- xiii. Treinamento anual aos empregados sobre o Código de Conduta, o qual inclui aspectos anticorrupção.

6.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** FCB Brasil informa que adotou as medidas abaixo elencadas no intuito de sanear os ilícitos detectados e impedir sua continuidade.

- i. Desligamento do CFO (*Chief Financial Officer*, Diretor Financeiro) da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, em que pese a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** considerar que não há comprovação, por investigação interna, do seu efetivo envolvimento nos fatos e condutas narrados no **ANEXO III**;
- ii. Aprimoramento das políticas da empresa com base nas lições tomadas com a operação Lava Jato no Brasil;
- iii. Contratos com terceiros exigirão especificamente que o terceiro notifique a administração da empresa se alguém lhe pedir que faça pagamento impróprio ou propina, ainda que a solicitação venha de um empregado da FCB Brasil;
- iv. Aprimoramento dos processos de auditoria da empresa para incluir novas análises e testes anticorrupção;
- v. Utilização de novas ferramentas para identificação de clientes de governo em todo o mundo, levando-se em consideração o nível de corrupção no respectivo país para fins de avaliação do risco de corrupção, como parte do Programa de Gerenciamento de Risco Empresarial da Empresa;
- vi. Anúncio da obrigatoriedade de uso da nova ferramenta acima mencionada (denominada "CSA") a todos os *controllers* no segundo trimestre de 2015, além de discussão sobre as políticas e procedimentos anticorrupção revisados da Empresa;
- vii. Uso da base de dados [REDACTED] para analisar clientes novos e existentes nas centrais de serviços globais compartilhados pela IPG, controladora da FCB Brasil, como parte dos procedimentos de auditoria da empresa e análise de auditoria de terceiros, novas aquisições e determinadas de operações de alto risco;
- viii. Realização de treinamento adicional aos empregados em todo mundo com foco nas lições aprendidas com o Brasil;
- ix. Realização de apresentação ao vivo para mais de 100 membros do departamento financeiro durante a Conferência de Controllers Regionais para a América Latina em Bogotá, Colômbia, a qual incluiu pessoal do departamento financeiro do Brasil;
- x. Treinamento global de recém empregados para incluir outras diretrizes e treinamentos anticorrupção; e



- xi. Treinamento anual aos empregados sobre o Código de Conduta, o qual inclui aspectos anticorrupção.

7. CLÁUSULA SÉTIMA: DA COOPERAÇÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES POR PARTE DAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

- 7.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ao longo do processo de negociação e celebração do presente ACORDO:

7.1.1. Colaboraram de forma plena e efetiva para a elucidação dos fatos objeto do presente **ACORDO**.

7.1.2. Apresentaram documentação hábil para subsidiar e auxiliar na responsabilização dos demais envolvidos, pessoas jurídicas e físicas, nos termos da Lei Anticorrupção e da Lei de Improbidade Administrativa, consoante documentos, informações e outros materiais também apresentados ao **MPF** em cumprimento ao **ACORDO** firmado pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e o **MPF** em 16 de outubro de 2015.

- 7.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometem a:

7.2.1. Continuar colaborando de forma plena e permanente para o esclarecimento de fatos relacionados ao "HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS" (**ANEXO III**), visando à instrução de eventuais Processos Administrativos de Responsabilização, bem como outros procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, relacionados a tais fatos.

7.2.2. Comparecer, às suas expensas, perante às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou órgãos do Sistema Judicial e de Controle, sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

- 7.3. AS **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** asseguram às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a validade, legitimidade e litude dos elementos de provas utilizados no processo de negociação que subsidiam o presente ACORDO.

7.3.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** autorizam as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a utilizar, na esfera de suas respectivas atuações, os elementos de provas apresentados no âmbito do presente Acordo, e os encaminhar às pessoas jurídicas lesadas relacionadas no **ANEXO VIII** deste **ACORDO**, para subsidiar eventuais procedimentos internos de apuração de danos na execução dos contratos e responsabilidades de agentes públicos.

- 7.4. O presente **ACORDO** poderá, mediante prévia notificação escrita, e atendidos os preceitos do devido processo legal e do contraditório, ser declarado resilido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, com aplicação dos efeitos previstos na CLÁUSULA



DÉCIMA TERCEIRA deste **ACORDO**, caso se verifique que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** sonegaram, comprovada e dolosamente, informações ou documentos relativos à prática de condutas irregulares [a] elencados na subcláusula 5.6. deste **ACORDO**; ou [b] praticados em outros contratos com a administração pública.

8. CLÁUSULA OITAVA: DO APERFEIÇOAMENTO E MONITORAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PARTE DAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

- 8.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem a necessidade de aperfeiçoar seu programa de integridade com o objetivo de adaptá-lo a seus riscos e modelo de negócios praticado no Brasil.
- 8.1.1. As recomendações das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** relativas ao Programa de Integridade disponibilizado pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** encontram-se relacionadas no **ANEXO IV**.
- 8.2. Após o transcurso de 120 (cento e vinte) dias da celebração do presente **ACORDO**, As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** apresentarão plano de implementação das recomendações procedidas para análise da **CGU**.
- 8.3. A **CGU** terá 30 (trinta) dias, após o regular recebimento, para se manifestar sobre os documentos listados na subcláusula 8.2., supra, podendo solicitar esclarecimentos adicionais e determinar alterações ou complementações.
- 8.4. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** terão 20 (vinte) dias, após a notificação, para prestar os esclarecimentos solicitados pela **CGU** e comprovar, caso determinado, a implementação das alterações e complementações.
- 8.5. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias após o recebimento, pela **CGU**, dos esclarecimentos e comprovações mencionados na subcláusula 8.4., supra, e não havendo nova solicitação de esclarecimentos ou alterações por parte da **CGU**, dá-se como aprovada a documentação.
- 8.6. Uma vez aprovada a documentação prevista na subcláusula 8.2., quaisquer alterações ocorridas, no prazo de até 2 (dois) anos da data da aprovação, no cronograma e material de treinamento deverão ser comunicadas previamente à **CGU**.

9. CLÁUSULA NONA: DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE PELAS AUTORIDADES CELEBRANTES

- 9.1. O monitoramento do aperfeiçoamento do Programa de Integridade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** será feito pela **CGU** durante o prazo de 2 (dois) anos a contar da data de concretização deste **ACORDO**.



- 9.1.1. O monitoramento será realizado através da análise dos relatórios periódicos enviados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme previsto nos itens subsequentes da presente cláusula, bem como através de ações de supervisão, verificações *in loco* e solicitações de informações adicionais por parte da **CGU**.
- 9.2 As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, durante o prazo estabelecido na subcláusula 9.1., supra, comprometem-se a enviar relatórios semestrais com informações sobre os treinamentos dos seus agentes.
- 9.2.1. Os relatórios devem ser acompanhados do material didático utilizado e da lista de presença da equipe treinada.
- 9.2.2. Os respectivos relatórios de monitoramento deverão ser enviados à CGU semestralmente, a contar da data de concretização deste acordo, nos termos da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA infra até as seguintes datas: 30/11/2017, 30/05/2018, 30/11/2018, 30/05/2019.
- 9.2.3. Após o recebimento de cada relatório, a **CGU** terá o prazo de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado por acordo entre as Partes, para solicitar esclarecimentos adicionais, documentação comprobatória, complementações aos trabalhos, bem como para realizar comentários e agendar entrevistas.
- 9.2.4. A **CGU** poderá, sempre que julgar necessário e justificadamente, solicitar relatórios adicionais.
- 9.2.5. A **CGU** deverá apresentar nota técnica sobre os relatórios e sobre as verificações *in loco* em até 30 dias após o recebimento do relatório ou retorno da viagem, prazo este que poderá ser prorrogado por acordo entre as Partes.
- 9.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que estão sujeitas a ações de supervisão, verificações *in loco* e entrevistas com funcionários e terceiros.
- 9.3.1. As datas para a realização das supervisões e verificações *in loco* serão previamente acordadas entre **CGU** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.
- 9.3.1.1. Eventuais custos de deslocamento da equipe da CGU necessários para avaliação da implementação das determinações correrão às expensas das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, considerando os padrões de transporte e hospedagem utilizados por servidores públicos do Poder Executivo Federal.
- 9.3.2. Os deslocamentos limitar-se-ão a duas vezes por ano e a equipe da **CGU** consistirá de não mais de 3 (três) agentes públicos.
- 9.3.3. Após a realização de visitas *in loco*, a **CGU** terá o prazo de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado por acordo entre as Partes, para se manifestar



sobre os achados, podendo solicitar esclarecimentos adicionais, documentação comprobatória e complementações aos trabalhos.

- 9.4. Durante o prazo de vigência do período de monitoramento, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão disponibilizar, sempre que solicitado pela **CGU**, toda a documentação relacionada a seu Programa de Integridade com impacto sobre os negócios no Brasil, incluindo documentos, estudos, levantamentos relacionados à análise de risco, entre outros, podendo a **CGU** convocar representantes das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para esclarecer, pessoalmente, pontos de interesse de seu Programa.
- 9.4.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão arcar com suas despesas de deslocamento.
- 9.5. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** ficam desde já obrigadas a informar à **CGU**, prontamente, durante o período de monitoramento, sobre:
- 9.5.1. Novas contratações com a **UNIÃO**, assim como outros entes públicos brasileiros ou em que haja interesse de tais entes, ainda que celebradas com pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta Federal;
- 9.5.2. A eventual constituição de filial no Brasil e/ou novas empresas no Brasil; e
- 9.5.3. A utilização de terceiros intermediários nas operações realizadas em território brasileiro, sempre que houver contratante público envolvido nas operações.
- 9.6. A **CGU** instaurará processo administrativo específico para fins de monitoramento e acompanhamento do Programa de Integridade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, tendo o dever de remessa de cópia de atos de instrução, para o **MPF** e **AGU**, no prazo de 10 (dez) dias, contados da prática do ato processual.
- 9.7. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** têm a liberdade de aperfeiçoar ou incrementar seu Programa de Integridade, relativamente às suas interações com o governo brasileiro, durante o período de monitoramento previsto no presente Acordo de Leniência, desde que a **CGU** seja informada expressa e previamente sobre esta modificação ou alteração.
- 9.8. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Acordo, a **CGU** comunicará às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** o número do processo que tratará do monitoramento do seu Programa de Integridade.
- 9.9. Os contatos que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** necessitarem estabelecer no Brasil sobre seu Programa de Integridade, deverão ser feitos com Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção da **CGU**.

**10. CLÁUSULA DÉCIMA: DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ASSEGURADOS COM A CELEBRAÇÃO E REGULAR EXECUÇÃO DO PRESENTE ACORDO**

- 10.1. Em observância ao disposto no artigo 16, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, no tocante à responsabilização administrativa e judicial previstos nesta Lei, comprovado o cumprimento integral e definitivo deste Acordo de Leniência, serão assegurados às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** os seguintes benefícios legais:
- 10.1.1. Não aplicação das sanções previstas no artigo 6º, inciso II, e no artigo 19, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013.
- 10.1.2. Aplicação do percentual redutor do valor da multa prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, conforme demonstrativo constante do **ANEXO IX** "Demonstrativo – Multa da Lei nº 12.846/2013".
- 10.2. No tocante à responsabilização administrativa prevista na Lei nº 8.666/1993, comprovado o cumprimento integral e definitivo deste **ACORDO**, é assegurada às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** a isenção quanto à aplicação das sanções previstas no art. 88, combinado com o art. 87, III e IV, da referida Lei, exclusivamente no tocante aos atos ilícitos constantes do anexo "HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS" (**ANEXO III**).
- 10.3. Em observância ao disposto no art. 6º, I c/c com o art. 5º, todos da Lei nº 12.846, de 2013, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** aplicam a multa no valor somado às duas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** de R\$ 8.056.735,23, com a redução percentual de 1/3 (um terço), dentro do percentual previsto pelo art. 16, §2º, II da Lei nº 12.846, de 2013.
- 10.4. Nos termos do art. 24 da Lei nº 12.846, de 2013, o valor da multa será destinado aos órgãos e entidades públicos lesados, nos termos do subcláusula 11.1.1.
- 10.5. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem, com relação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, a aplicabilidade do **ACORDO** ao âmbito da Lei de Improbidade Administrativa quanto aos atos ilícitos constantes do "HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS" (**ANEXO III**).

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA COMPENSAÇÃO PELOS ATOS LESIVOS

- 11.1. Em função dos ilícitos assumidos em decorrência da responsabilidade objetiva das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, estas concordam em pagar o valor total de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), nos termos da Cláusula 8ª do Acordo de Leniência firmado pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e o Ministério Público Federal – **MPF** em 16 de outubro de 2015, sendo 90% (noventa por cento) desse valor para fins de pagamento da multa referida na subcláusula 10.3. deste **ACORDO** e ressarcimento aos órgãos e entidades públicos lesados pelos atos praticados, relacionados aos contratos celebrados entre as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e



entes do setor público, listados no **ANEXO VIII**, e 10% (dez por cento) para fins do art. 7º, §1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

11.1.1. O valor pactuado no Termo de Leniência com o INTERVENIENTE ANUENTE foi considerado pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** na análise financeira contida no quadro a seguir e detalhada no **ANEXO IX**:

Tipo	Detalhamento do tipo	Mullen Lowe (1)	FCB (2)	Soma (1 + 2)	Totais (R\$)
Multa	Lei 12.846/2013	4.485.464,54	3.571.270,69	8.056.735,23	8.056.735,23
Ressarcimento	Pagamentos Indevidos identificados pelas empresas (propinas)	1.477.554,36	2.068.395,45	3.545.949,81	41.943.264,77
	Outros danos, exceto propina, identificados na execução dos contratos (Prejuízos identificados)	-	-	-	
	Lucros declarados à RFB, período 2010-2014 (atualizado até 16/10/2015)	34.173.000,00	4.779.801,73	38.952.801,73	
	Diferença para valores efetivamente negociados	- 441.001,14	- 114.485,63	- 555.486,77	
TOTAL (R\$)		39.695.017,76	10.304.982,24	50.000.000,00	50.000.000,00

11.1.2. O INTERVENIENTE ANUENTE, tendo em vista que o valor calculado pela Comissão de Negociação da CGU e AGU supera R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), mas que o valor pactuado foi considerado adequado pela referida Comissão de Negociação, decidiu que 100% (cem por cento) do saldo da conta judicial no momento da divisão será destinado aos entes lesados, de forma a aumentar o ressarcimento a esses entes, conforme Aditamento que integra o ANEXO I.

11.1.3. Para fins das subcláusulas 10.4. e 11.1., as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** encaminharão ao **MPF** proposta de divisão do montante referido na subcláusula anterior para fins de direcionamento dos valores aos órgãos e entidades públicos lesados (**ANEXO V**), a título de pagamento da multa e de compensação pelos ATOS LESIVOS, conforme detalhado no quadro a seguir:

NOMINAL		DEPOSITADO	SALDO EM CONTA			
Valor Pactuado (R\$)		50.000.000,00	53.107.011,07			
ENTE LESADO	CONTRATOS	LUCRO (2010 A 2014)	PERCENTUAL	DISTRIBUIÇÃO AOS ENTES LESADOS		
				Nominal	Depositado	Saldo em Conta *
APEX		1.110.791,30	3,3830%	1.691.522,22	1.796.633,78	-
CAIXA		21.613.950,90	65,8278%	32.913.903,96	34.959.181,24	-
CONFEA		2.376,00	0,0072%	3.618,19	3.843,03	-
MINISTÉRIO DA SAÚDE		3.592.140,60	10,9403%	5.470.141,54	5.810.057,35	-
BR DISTRIBUIDORA		2.033.419,30	6,1930%	3.096.507,80	3.288.925,48	-
TSE		104.395,50	0,3179%	158.974,33	168.853,03	-
PETROBRAS		4.377.000,00	13,3307%	6.665.331,96	7.079.517,16	-
TOTAIS		32.834.073,60	100%	50.000.000,00	53.107.011,07	-

Obs.: * Na data da distribuição dos valores, aplicar ao saldo existente (resultado dos depósitos mais rendimentos) os percentuais acima.

11.1.4. Na data de distribuição dos valores será aplicado ao saldo existente o percentual indicado, por ente lesado, no quadro contido na subcláusula 11.1.3, que resultará no total de recursos a ser destinado a cada ente lesado.



- 11.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** pagaram o valor previsto na subcláusula 11.1., mediante depósito judicial (**ANEXO VI**), nos termos do Acordo de Leniência firmado pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e o Ministério Público Federal – **MPF** em 16 de outubro de 2015.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DOS EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA

- 12.1. O cumprimento regular dos requisitos e condições legais de celebração do presente **ACORDO** assegura às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** a não instauração de Processo Administrativo de Responsabilização relativa e exclusivamente à apuração de atos descritos no “HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS” (**ANEXO III**), para os efeitos da Lei nº 12.846, de 2013.
- 12.2. A **CGU** poderá instaurar ou dar seguimento a processos administrativos para investigar ou apurar a responsabilidade de outros envolvidos nos fatos elencados no HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS, nos termos da legislação brasileira.
- 12.3. A celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** do dever de ressarcir integralmente os prejuízos causados à **UNIÃO** por inexecução ou execução contratual irregular, relativamente aos contratos referidos no anexo **RELAÇÃO DOS CONTRATOS OBJETO DO ACORDO (ANEXO VIII)**, que venham a ser identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual, bem como pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, inclusive em função do disposto no artigo 70 da Lei 8.666/1993, no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, no artigo 5º da Lei 8.429/1992, assim como nos artigos 6º, §3º, e 16, §3º, da Lei 12.846/2013.
- 12.4. A **AGU** se compromete a, durante o cumprimento deste **ACORDO**, suspender o ajuizamento contra as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** de ações civis das Leis nºs 8.429, de 1992 e 12.846, de 2013 relativas aos fatos descritos no “HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS” (**ANEXO III**). No caso de ações eventualmente já propostas, a **AGU** se compromete, durante o cumprimento do acordo e até seu integral cumprimento, não executar eventuais penas de improbidade administrativa impostas as pessoas jurídicas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, especificadamente pelos fatos descritos no “HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS” (**ANEXO III**).
- 12.5. A **AGU** poderá instaurar ou dar seguimento a procedimento administrativo interno para investigação e apuração da responsabilidade de outros envolvidos nos fatos descritos no HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS, tendo em vista o regime sancionatório das Leis nºs 8.429, de 1992 e 12.846, de 2013, assim como ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas judiciais.
- 12.6. Com base no artigo 16, § 9º da Lei 12.846/2013, a celebração do presente Acordo de Leniência interrompe o prazo prescricional de responsabilização administrativa e de ajuizamento de ações civis públicas com base na Lei 8.429/1992 e na Lei 12.846/2013,



em face das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, relativamente às condutas descritas no “HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS” (**ANEXO III**).

- 12.7. No exercício de sua atribuição institucional, de representação judicial e extrajudicial da UNIÃO, a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO reconhece, neste **ACORDO**, a configuração de interesse jurídico para justificar sua intervenção em quaisquer processos judiciais, cuja causa de pedir tenha relação com os fatos ilícitos descritos no “HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS” (**ANEXO III**), bem como em quaisquer processos judiciais e extrajudiciais em que a causa de pedir tenha relação com a existência, validade e eficácia do presente **ACORDO**, com fundamento no art. 27, da Lei nº 12.846, de 2013.
- 12.8. As partes reconhecem e concordam que a obrigação estabelecida na subcláusula 12.7. não afeta o dever constitucional da **AGU** de representar a **UNIÃO** judicialmente em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União.
- 12.9. As partes reconhecem e concordam que o direito de representar o Tribunal de Contas da União não restringe as obrigações da AGU, nos termos deste **ACORDO**, de defender, judicial ou extrajudicialmente, sua existência, termos e validade.
- 12.10. Os efeitos e benefícios decorrentes deste **ACORDO** são aplicáveis apenas aos **ATOS LESIVOS** descritos no respectivo “HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS” (**ANEXO III**), com relação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, não sendo estendidos os seus efeitos a outras pessoas jurídicas que integram, de fato ou de direito, o mesmo grupo econômico ao qual estão vinculadas as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, bem como outros envolvidos cujas condutas tenham relação com os fatos descritos no “HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS” (**ANEXO III**).
- 12.11. A proposta de **ACORDO** apresentada pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** suspendeu, a partir da subscrição do memorando de entendimento, o prazo prescricional em alusão nesta cláusula, na forma do art. 34 da Lei nº 13.140, de 2015.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA VALIDADE DESTE ACORDO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

- 13.1. Este **ACORDO** constitui-se título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 1985, e do artigo 784, incisos II e IV, da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil Brasileiro), podendo a **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO** executar em juízo o cumprimento das obrigações assumidas no presente Acordo de Leniência pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO DESCUMPRIMENTO E DA RESCISÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

- 14.1. O descumprimento total ou parcial, por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, de quaisquer das obrigações previstas neste Acordo de Leniência será objeto de apuração pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.



- 14.2. Em caso de descumprimento do presente Acordo de leniência pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, concederão prazo de 30 (trinta) dias para que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** sanem os vícios identificados.
- 14.2.1. Caso, dentro do prazo concedido, não sejam sanados tais vícios, iniciará a contagem de novo prazo legal para a sua responsabilização administrativa e judicial, para os efeitos das Leis nºs 8.429, de 1992 e 12.846, de 2013.
- 14.3. Assegura-se às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** o devido processo legal, no âmbito do processo administrativo competente, devendo o descumprimento ser objeto de decisão fundamentada por parte das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, observando-se as garantias previstas na Lei nº 9.784/1999 (doravante denominada Lei Geral de Processo Administrativo Federal).
- 14.4. A aplicação do disposto na subcláusula 14.1., supra, demanda (i) sejam as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** previamente notificadas para manifestarem-se no prazo de até 30 (trinta) dias a fim de justificar o ocorrido; e (ii) que as justificativas apresentadas não sejam fundamentadamente acolhidas pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.
- 14.5. O presente Acordo de Leniência será declarado rescindido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, caso se verifique que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** descumpriram quaisquer das obrigações assumidas no presente Acordo, inclusive, a título de exemplo, que:
- 14.5.1. Sonegaram, mentiram ou deixaram de colaborar integralmente sobre informações, fatos, provas ou quaisquer documentos que objetivamente estejam relacionados à prática de:
- 14.5.1.1. Condutas descritas no “HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS” (**ANEXO III**), bem como seus eventuais aditamentos;
- 14.5.1.2. Atos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção, praticados em outros contratos com a administração pública brasileira.
- 14.5.2. Recusaram-se a prestar qualquer informação ou documento relevante solicitado pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, em relação aos quais as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** tiveram conhecimento e deveriam revelar nos termos do presente acordo, desde que tal prestação de informação não viole a legislação aplicável.
- 14.5.3. Recusaram-se, sem justificativa legal, a entregar documento ou outros elementos de prova solicitados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, que tenham em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou ainda sujeito a sua autoridade ou influência, sobre os fatos em relação aos quais se



obrigaram a cooperar, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou elementos de prova, indicarem às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a pessoa que o guarda ou o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis.

- 14.5.4. Se o sigilo a respeito deste Acordo de Leniência for quebrado pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ou por qualquer de seus representantes, incluindo sua defesa técnica.
- 14.5.5. Não atenderam às recomendações realizadas pela **CGU**, mesmo após apresentação de esclarecimentos e respectiva análise pela **CGU**, quanto aos seus Programas de Integridade.
- 14.6. A decisão da **CGU** que declarar configurado o descumprimento, total ou parcial, por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, de quaisquer das obrigações previstas neste **ACORDO**, resultará em:
- 14.6.1. Perda integral dos efeitos e dos benefícios pactuados, em especial os da CLÁUSULA DÉCIMA;
- 14.6.2. Impossibilidade de as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** pleitearem a celebração de novo Acordo de Leniência, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 16, § 8º, da Lei nº 12.846/2013.
- 14.6.3. Incidência do valor máximo das multas previstas na Lei 8.429/1992 e na Lei 12.846/2013, ou seja, tais multas deverão ser executadas por seu valor integral, sem a incidência das reduções pactuadas, com vencimento imediato da obrigação de pagamento, assegurado às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** o abatimento dos valores já pagos a título de multa no presente **ACORDO**;
- 14.6.4. Instauração ou prosseguimento de Processo Administrativo de Responsabilização em face das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, tendo por objeto fatos descritos e reconhecidos no "HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS" (**ANEXO III**), para os efeitos da Lei nº 12.846/2013; e
- 14.6.5. Instauração ou prosseguimento de procedimento administrativo interno conduzido pela AGU em face das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, tendo por objeto a responsabilização pela prática de atos ilícitos, descritos no "HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS" (**ANEXO III**), para os efeitos das Leis nºs 8.429, de 1992 e 12.846, de 2013, assim como autorizará o ajuizamento ou continuidade das medidas judiciais correspondentes.
- 14.6.6. Na inclusão das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP com a descrição detalhada do respectivo descumprimento, conforme art. 22, § 4º da Lei 12.846, de 2013.



- 14.7. Além das hipóteses já previstas neste Acordo, a prestação dolosa, pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, de quaisquer declarações ou informações falsas ou intencionalmente incompletas caracterizará o descumprimento e reconhecimento da inexecução do presente Acordo de leniência, cujos termos e condições as partes declaram haver negociado e pactuado sob a égide integral do princípio da boa-fé.
- 14.8. Em caso de descumprimento do **ACORDO** pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, os dados, os materiais, as informações e outros documentos por eles apresentados relativos à prática dos atos lesivos descritos no “HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS” (**ANEXO III**) poderão ser utilizados em investigações ou processos administrativos ou judiciais, cíveis e criminais, que venham a ter prosseguimento regular ou sejam instaurados ou propostos pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, pelas entidades lesadas (**ANEXO VIII**) ou pelo **INTERVENIENTE ANUENTE**.
- 14.9. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ao assinar o presente **ACORDO**, estão cientes do direito ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, aos quais acusa o exercício e renuncia no presente ato por sua livre manifestação de vontade.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA PRESERVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 15.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que, de acordo com as vontades livremente aqui expressas, a assinatura do presente Acordo de Leniência não afasta as competências do Tribunal de Contas da União (TCU) fixadas no artigo 71 da Constituição Federal, nem impede a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443/1992 (doravante denominada Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União).
- 15.2. O presente **ACORDO** será encaminhado ao Tribunal de Contas da União, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e da Instrução Normativa TCU nº 74, de 11 de fevereiro de 2015.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA PUBLICIDADE E SIGILO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

- 16.1. A identidade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e as informações sobre este Acordo de Leniência serão de acesso público após a assinatura, nos termos do art. 16, §6º, e do art. 22, § 3º, da Lei 12.846/2013, salvo se esta divulgação vier a causar prejuízo a investigações em processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, conforme definido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.
- 16.2. O presente Acordo Leniência e todas as informações e documentos utilizados no processo de negociação e sua celebração poderão subsidiar procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, no âmbito dos órgãos competentes e das entidades lesadas (**ANEXO VIII**).



- 16.3. Sem prejuízo do disposto na subcláusula 16.2., supra, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a preservar a confidencialidade das informações e documentos que estejam compreendidos pelo sigilo comercial das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.
- 16.4. Quaisquer informações, documentos e outros elementos de prova apresentados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** nos termos do Acordo de Leniência, (i) desde que enquadradas como de acesso restrito nos termos da Lei de Acesso à Informação Pública (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e sua regulamentação, ou (ii) desde que a divulgação possa causar prejuízo às investigações ou processos, administrativos ou judiciais, civis ou criminais, deverão ser tratados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** como de acesso restrito.
- 16.5. O acesso ao **ACORDO**, aos “HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS” (**ANEXO III**) e a todos os documentos ou outros materiais anexados a este só poderá ser dado a terceiros investigados com o propósito único de apresentar sua defesa e assegurar o exercício do direito ao devido processo legal, nos termos da Lei de Acesso à Informação, mediante autorização pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.
- 16.6. Cópia do presente **ACORDO** e da documentação pertinente será encaminhada pela **CGU** às entidades contratantes e destinatárias da restituição de recursos (Anexo VIII), que deverão resguardar o devido sigilo, nos termos da Lei de Acesso à Informação, para conhecimento e em benefício das investigações internas para apuração de danos e responsabilidades, na forma deste **ACORDO**.
- 16.7. Ressalvada a hipótese da subcláusula 16.5., é proibida a divulgação ou compartilhamento do presente Acordo de Leniência, salvo com as autoridades públicas autorizadas em conjunto pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, estando sujeito o seu descumprimento à rescisão do presente Acordo e às penalidades administrativas, civis e criminais previstas na legislação brasileira.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DISPOSIÇÕES FINAIS

- 17.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram, expressamente e para todos os efeitos legais:
- 17.1.1. Que foram orientadas a respeito de seus direitos, garantias e deveres constitucionais e legais durante o processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência, aceitando o presente acordo de livre e espontânea vontade.
- 17.1.2. Que as informações já prestadas e juntadas no curso do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência são precisas, autênticas e verdadeiras.



- 17.2. A celebração deste **ACORDO** não interfere em fatos futuros relacionados à execução dos contratos elencados no **ANEXO VIII**, resguardada a aplicação das cláusulas contratuais previstas nos referidos instrumentos e consequentes medidas legalmente previstas.
- 17.3. O presente **ACORDO** não exime as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** da obrigação de reparar integralmente o dano causado.
- 17.4. A celebração do presente **ACORDO** não implicará renúncia de qualquer direito creditório (de qualquer natureza) que qualquer das partes detenha uma em relação à outra e que não tenha sido objeto de transação nesse instrumento.
- 17.5. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** zelarão pela plena observância deste **ACORDO** pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal Direta e Indireta e, no que couber, atuarão perante outras autoridades com atribuições funcionais sobre os fatos objeto deste Acordo de Leniência para que essas autoridades compreendam suas premissas e acolham suas conclusões.
- 17.6. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** serão notificadas com relação a este **ACORDO**, pessoalmente ou por meio de seus advogados, por qualquer dos seguintes meios: carta, fax, mensagem eletrônica, carta oficial, notificação ou publicação no Diário Oficial da União (apenas quando a lei assim exigir), emitida pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES e INTERVENIENTE ANUENTE**, no endereço e-mail indicados nesta subcláusula:

[REDACTED]

- 17.7. Todas as comunicações com a **CGU** relacionadas exclusivamente a este **ACORDO** deverão ser feitas para:

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, Substituto
SAS Quadra 1, Bloco "A", 9º andar, Ed. Darcy Ribeiro
70070-905 – Brasília, DF Brasil

- 17.8. Todas as comunicações com a **AGU** relacionadas exclusivamente a este **ACORDO** deverão ser feitas para:

Advocacia-Geral da União – AGU
GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União
SAS – Quadra 3, Lote 5/6 - Ed. Multi Brasil Corporate, 14º andar, sala 1401 – Gabinete
70.707-030 Brasília, DF Brasil



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

17.9. Todas as comunicações com o **MPF** relacionadas exclusivamente a este **ACORDO** deverão ser feitas para:

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Paraná
DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL
Procurador da República no Estado do Paraná
Rua Marechal Deodoro, nº 933, Edifício Patriarca, 8º andar – Centro
80.060-010 - Curitiba-PR Brasil

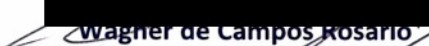
17.10. Fazem parte integrante deste ACORDO os seguintes anexos:

- 17.10.1. ANEXO I – TERMO DE LENIÊNCIA FIRMADO PELO MPF
- 17.10.2. ANEXO II – HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE LENIÊNCIA PELA 5ª CCR/MPF
- 17.10.3. ANEXO III – HISTÓRIO DOS ATOS LESIVOS
- 17.10.4. ANEXO IV – RECOMENDAÇÕES DA CGU SOBRE PROGRAMA DE INTEGRIDADE
- 17.10.5. ANEXO V – DEMONSTRATIVO DE DIRECIONAMENTO DOS VALORES
- 17.10.6. ANEXO VI – DEMONSTRATIVOS DE RECOLHIMENTO DOS VALORES
- 17.10.7. ANEXO VII – DEMONSTRATIVO DE LUCROS AUFERIDOS
- 17.10.8. ANEXO VIII – RELAÇÃO DOS CONTRATOS OBJETO DO ACORDO
- 17.10.9. ANEXO IX – DEMONSTRATIVO – MULTA DA LEI Nº 12.846/2013

E, por estarem justas e acordadas, as **PARTES** celebram o presente **ACORDO** em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, que segue também subscrito pelas testemunhas abaixo indicadas.

Brasília, 13 de abril de 2018.

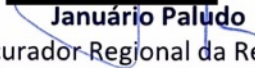
INSTITUIÇÕES CELEBRANTES


Wagner de Campos Rosario
Ministro da Transparência e Controladoria-
Geral da União, Substituto


Grace Maria Fernandes Mendonça
Advocacia-Geral da União

INTERVENIENTE ANUENTE (Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Paraná)


Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República


Januário Paludo
Procurador Regional da República


Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Julio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Jerusa Burmann Viécili
Procuradora da República

**RESPONSÁVEIS COLABORADORAS (Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda e
FCB Brasil Publicidade e Comunicação Ltda.)**

Igor Sant'Anna Tamasauskas

Pierpaolo Cruz Bottini

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA (IPG – The Interpublic Group of Companies, Inc.)

Pedro Jorge da Costa Nassar Cury

José Ricardo de Bastos Martins

Renato de Oliveira Valença

TESTEMUNHAS

Nome: WAGNER ROSA DA SILVA
CPF: [REDACTED]

Nome: Fabio Henrique Sgueri
CPF: [REDACTED]